



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15**

**Autor:** Ver. Waldomiro Bocalan.

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados, no município de Costa Rica-MS”.

**SÍNTESE**

Tendo em vista a análise do Projeto de Lei Complementar nº 15, que altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados, no município de Costa Rica-MS”.

O referido projeto apresenta uma iniciativa relevante. No entanto, após análise cuidadosa, constato que houve um erro de forma que impede a sua tramitação na forma atual.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal de 1989 traz em seu artigo 150 inciso VI letra b a vedação em exigir IPTU para templos de qualquer culto religioso.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

visando aumentar a imunidade para incluir as locações, o congresso aprovou a EC nº 116/2022:

Ementa “Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



Data vênua, a referida redação constitucional garante uma ampliação da imunidade tributária quando permite que templos religiosos que não possuem imóveis próprios e acabam por ser locatários gozem da imunidade constitucional.

Cabe ressaltar, que entende-se como IMUNIDADE a vedação constitucional que não depende de ato legislativo para ser aplicada.

Por outro lado, a ISENÇÃO consiste na dispensa de pagamento de tributo por meio de expressa previsão legal, ou seja, diferentemente da imunidade, prevista na constituição, a isenção é definida por norma infraconstitucional.

Diante desse entendimento o Projeto de Lei Complementar apresenta uma confusão ao tratar o tema de Imunidade constitucional como de isenção.

Em virtude do exposto, sugere-se que o Projeto de Lei nº 15 não prossiga em sua tramitação na forma atual.

No entanto, ressalto que o parlamentar responsável pela proposição tem total liberdade de reformular o projeto de lei, considerando as alterações pertinentes para apreciação desta Casa Legislativa.

Este parecer não reflete um posicionamento contrário à matéria em si, mas apenas à sua forma atual, que não tem alicerce com os princípios e preceitos constitucionais aplicáveis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ao ver desta Comissão o projeto não se encontra em condições adequadas para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 15/2023.

Costa Rica - MS, 21 de setembro de 2023.

**Averaldo Barbosa da Costa**  
Presidente

**Manuelina Martins S.A Cabral**  
Vice-Presidente

**Evaldo Paulino Garcia**  
Membro